



Número: **0600037-60.2024.6.09.0136**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **136ª ZONA ELEITORAL DE GOIÂNIA GO**

Última distribuição : **19/06/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PARTIDO LIBERAL (REPRESENTANTE)	
	RODRIGO TEIXEIRA TELES (ADVOGADO) VICTOR HUGO DOS SANTOS PEREIRA (ADVOGADO)
RADIO ARAGUAIA LTDA (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122368736	21/06/2024 21:15	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
CARTÓRIO DA 136ª ZONA ELEITORAL DE GOIÂNIA GO

REPRESENTAÇÃO (11541)

PROCESSO Nº 0600037-60.2024.6.09.0136

REPRESENTANTE: PARTIDO LIBERAL

ADVOGADO: RODRIGO TEIXEIRA TELES - OAB/GO56024

ADVOGADO: VICTOR HUGO DOS SANTOS PEREIRA - OAB/GO55936

REPRESENTADO: RADIO ARAGUAIA LTDA

REPRESENTAÇÃO (11541)

PROCESSO Nº 0600046-36.2024.6.09.0002

REPRESENTANTE: PARTIDO LIBERAL

ADVOGADO: RODRIGO TEIXEIRA TELES - OAB/GO56024

ADVOGADO: VICTOR HUGO DOS SANTOS PEREIRA - OAB/GO55936

REPRESENTADO: WM GRAFICA E EDITORA EIRELI

DECISÃO

Trata-se de Representação apresentada pelo órgão municipal em Goiânia do **PL - Partido Liberal**, em face de **RADIO ARAGUAIA LTDA**, sob o nome de fantasia RADIO CBN GOIANIA, cadastrada sob o nº. 0600037-60.2024.6.09.0136.

Concomitantemente à propositura da ação supracitada, também observa-se a propositura de Representação apresentada pelo órgão municipal em Goiânia do **PL – Partido Liberal**, em face de **WM Grafica e Editora Eirlei**, sob nome de fantasia de Jornal Hora Extra, cadastrada sob o nº. 0600046-36.2024.6.09.0002.

Versam ambas sobre o mesmo fato (certidão ID 122368726), alegação de veiculação de conteúdo com desinformação acerca de inelegibilidade do novo pré-candidato a prefeito em Goiânia pelo PL, Frederico Rodrigues.

Considerando o disposto no art. 96-B da Lei n. 9.504/1997 as duas ações serão reunidas para apreciação deste mesmo Juízo.

Em suma, o Representante aponta que os Representados malferiram o art. 9º, alínea c da Resolução do TSE nº. 23.610/2019 veiculando desinformação de que o pré-candidato Frederico Gustavo Rodrigues da Cunha (Fred Rodrigues) estaria inelegível, o que contraria a informação constante do cadastro eleitoral, conforme certidão de quitação eleitoral juntada pelo mesmo.

Assim, pede a concessão de Tutela Provisória de urgência para que seja determinada a indisponibilidade imediata das publicações, sob pena de multa coercitiva.

Eis o relato do indispensável. Decido.



Este documento foi gerado pelo usuário 037.***.***-82 em 22/06/2024 00:26:43

Número do documento: 24062121155258200000115293822

<https://pje1g-go.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062121155258200000115293822>

Assinado eletronicamente por: FERNANDO CESAR RODRIGUES SALGADO - 21/06/2024 21:15:53

A parte autora (PARTIDO LIBERAL - PL) é legítima para propor a presente representação.

O Sr. Frederico Gustavo Rodrigues da Cunha (Fred Rodrigues) é reconhecido, neste momento em Goiânia, como pré-candidato ao cargo de prefeito nas Eleições Municipais 2024, segundo notícias que circulam pela mídia jornalística local.

O Código de Processo Civil, em seu art. 300, estabelece que, para concessão de tutela de urgência, de natureza cautelar ou antecipada, é necessário que haja a conjunção de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A despeito da complexidade da questão submetida à análise revelar aparente conflito de princípios constitucionais, entendo que a tutela de urgência requerida deve ser concedida.

A Constituição Federal, ao tempo em que estabelece em seu art. 5ª a livre manifestação do pensamento, vedado o anonimato (inciso IV), a livre expressão da atividade de comunicação, independentemente de censura ou licença (inciso IX) e o acesso de todos à informação, resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional (inciso XIV), estabelece também a proteção da honra e imagem das pessoas (inciso X) e a presunção de inocência (inciso LVII).

Restou demonstrado nos autos, pela juntada da certidão de quitação eleitoral, que o pré-candidato do Representante, até o presente momento, está apto para concorrer nas eleições municipais de 2024. Assim, é bem provável que a conduta impugnada tenha ultrapassado os limites do legítimo exercício das liberdades de expressão, manifestação do pensamento e convicção política e que esteja presente o *animus diffamandi vel injuriandi*. O princípio da veracidade da propaganda política e a honra do candidato devem ser resguardados.

Em casos semelhantes, assim decidiu o egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás:

"RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES MUNICIPAIS (2020). CONHECIMENTO. PRELIMINARES. INCOMPETÊNCIA E ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. MÉRITO. MENSAGEM DIVULGADA POR MEIO DE VÍDEO/LIVE VEICULADO EM PÁGINA PESSOAL NO FACEBOOK EM DESFAVOR DE PRÉ-CANDIDATA. ANO ELEITORAL. CRÍTICAS QUE EXTRAPOLAM OS LIMITES CONSTITUCIONAIS DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO, EM OFENSA À HONRA E DIGNIDADE, EM CONTEXTO INDISSOCIÁVEL DE DISPUTA A PLEITO VINDOURO. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA NEGATIVA. MULTA. CORRETA APLICAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A competência da Justiça Eleitoral exsurge da alegação de caracterização da propaganda negativa extemporânea em contexto de cunho eleitoral envolvendo o recorrente, com fulcro no art. 36 da Lei nº 9.504/97;

2. O art. 36, § 3º, da Lei das Eleições prevê que tanto o autor como o beneficiário pela divulgação antecipada serão partes legítimas para figurarem no polo passivo de representação por propaganda fora de época, ficando a integrar a questão de fundo, a discussão sobre a responsabilidade e participação na autoria da propaganda tida por irregular. No caso, conquanto o recorrente não seja pré-candidato às eleições deste ano, como responsável pela divulgação do vídeo/live em sua página da rede social Facebook, cujo conteúdo supostamente teria abordado questão eleitoral com notícias falsas sobre a Prefeita municipal e pré-candidata no mesmo pleito, tal condição faz revelar sua condição de legitimado passivo para figurar nesse tipo de representação, afastando, assim, a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo recorrente;

3. A propaganda realizada fora do prazo legal, divulgando informações que desqualificam pretense candidato à reeleição em pleito próximo e que nitidamente revela um conclave à antipatia política daquele candidato perante o eleitorado, caracteriza-se como extemporânea negativa, vedada por lei (art. 36, caput, da Lei 9504/97), por se tratar de conduta que afeta a isonomia do pleito, representando (contra) propaganda eleitoral antecipada sujeita à multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97;

4. Recursos conhecidos e desprovidos." (RECURSO ELEITORAL nº 060009735, Acórdão,

Desembargador Sérgio de Abreu Cordeiro Magalhães, Publicação: DJE - DJE, 18/12/2020.)

"EMENTA: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PERÍODO PRÉ-ELEITORAL - VÍDEO POSTADO EM REDES SOCIAIS CONTENDO MENSAGEM OFENSIVA - CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. CONTEÚDO OFENSIVO. MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO. LIMITES.

Configurada a propaganda eleitoral antecipada negativa, tendo ocorrido a divulgação de vídeo com intuito de denegrir a imagem do pré-candidato, bem como a manifestação de críticas que excedem os limites da liberdade de informação, em contexto indissociável da disputa eleitoral do pleito vindouro. Precedentes do TSE.

Mostra-se indubitosa a irregularidade da propaganda negativa realizada pelo recorrente, uma vez que, ao qualificar o candidato como "mentiroso", há evidente propósito de macular sua honra, não podendo ser confundida a ofensa perpetrada com mera crítica à atuação política do recorrido.

3. Recurso CONHECIDO e DESPROVIDO")RECURSO ELEITORAL nº 060006849, Acórdão, Desembargador Márcio Antônio De Sousa Moraes Júnior, Publicação: DJE - DJE, 31/10/2020.)

Portanto, demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo o deferimento do pleito liminar é medida que se impõe.

No presente caso, mostra-se necessária a intervenção judicial para conter comportamento desinformativo tido por inapropriado e excessivo, tendente a promover desequilíbrio no processo eleitoral vindouro, afetando-lhe a higidez, a integridade do ambiente informativo, a paridade de armas entre os concorrentes, o livre exercício do voto e a proteção da dignidade e da honra individuais.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para determinar que:

a) O Representado **RADIO ARAGUAIA LTDA**, sob o nome de fantasia RADIO CBN GOIANIA, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, exclua as seguintes publicações:

<https://folhaz.com.br/noticias/fred-rodrigues-pode-ou-nao-pode-concorrer-a-prefeito-de-goiania-especialistas-respondem/>

<https://www.instagram.com/p/C8Z0y--RBWb/?igsh=eW1tOXd2a29sY3Fk>

b) O Representado **WM Grafica e Editora Eirlei**, sob nome de fantasia de Jornal Hora Extra no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, exclua as seguintes publicações:

<https://www.jornalhoraextra.com.br/eleicao-2024/pl-escolhe-fred-rodrigues-como-pre-candidato-a-prefeitura-de-goiania-ignorando-inelegibilidade-e-apostando-na-transferencia-de-votos>

<https://www.instagram.com/p/C8Z57LoOrD1/>

Para ambos fica estabelecida multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em caso de descumprimento, passível de majoração em caso de descumprimento a contar da sua intimação. Devendo fazer a devida comprovação a este Juízo em 72 (setenta e duas) horas.

Determino imediato apensamento dos autos do processo nº. 0600046-36.2024.6.09.0002 ao de nº. 0600037-60.2024.6.09.0136.

Citem-se os representados para responder às suas respectivas representações no prazo de 02 (dois) dias.

Imediatamente após, com ou sem resposta, vista ao Ministério Público Eleitoral, para emissão de parecer, no prazo de 1 (um) dia (art. 19 da Resolução TSE n. 23.608/2019).

Após, venham os autos conclusos para decisão.

A cópia desta decisão deve ser juntada em ambas as representações 0600046-36.2024.6.09.0002 e 0600037-60.2024.6.09.0136.



Cumpra-se.

Intime-se a parte autora, por seu advogado.

GOIÂNIA, data e hora da assinatura eletrônica.

FERNANDO CESAR RODRIGUES SALGADO

Juiz da 136ª ZONA ELEITORAL DE GOIÂNIA GO



Este documento foi gerado pelo usuário 037.***.***-82 em 22/06/2024 00:26:43

Número do documento: 24062121155258200000115293822

<https://pje1g-go.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062121155258200000115293822>

Assinado eletronicamente por: FERNANDO CESAR RODRIGUES SALGADO - 21/06/2024 21:15:53